autuado por Anderson Rogério de Souza em 11/07/2023 12:29:14.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 041/2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 041/2023, acerca do Projeto de Lei nº 433/2019, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a realização de exame preventivo de câncer em servidoras públicas, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Executiva de Gestão e Secretaria Municipal de Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Denise Ramos
Chefe de Gabinete
Em 10/07/2023, às 19:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **082656237** e o código CRC **C9DACE78**.

Matéria DOCREC 452/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 433/2019 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=465120.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 11/07/2023 12:29:14.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor

Rua Boa Vista, 280, 1 º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-908

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000516-4

Informação SEGES/COGESS Nº 080625757

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 433/2019, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a realização de exame preventivo de câncer em servidoras públicas.

SEGES/AJ

Senhor Chefe de Assessoria

Em atenção ao solicitado em doc. SEI 080243804, que veicula solicitação de análise do Projeto de Lei nº 433/2019 de autoria do Legislativo – Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a realização de exame preventivo de câncer em servidoras pública, dá outras providências como consta no documento 079772920 enviado pela Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, segue nossa manifestação.

Inicialmente cabe enfatizar que a proposta, bem como qualquer iniciativa que vise a conscientização e implantação de benefícios relativos à promoção da qualidade de saúde e prevenção de doenças dentre servidores municipais, é sempre louvável e deve ser cuidadosamente analisada.

É de conhecimento público que a Secretaria Municipal de Saúde possui um programa muito bem estruturado dentro da rede de atendimento do SUS com ações efetivas de prevenção e intervenção nas patologias que acometem a população de mulheres do Município de São Paulo, e que abrangem, dentre outras, a realização dos exames preventivos de câncer na totalidade dos territórios paulistanos através de seus equipamentos de saúde. Tais equipamentos atendem a todos os munícipes, dentre eles os servidores públicos municipais. Também sabemos que o Hospital do Servidor Público Municipal possui programas e ambulatórios voltados à prevenção e tratamento de doenças ginecológicas e obstétricas para atendimento à população de servidoras públicas municipais.

Conforme disposto pelo Código de Ética Médica, é direito do paciente obter do serviço médico onde foi atendido atestados, relatórios ou comprovantes de comparecimento emitidos pelo profissional que realizou o atendimento ou pelo setor administrativo do serviço que comprovem a necessidade de afastamento para cuidar da saúde. De posse do atestado, relatório ou declaração médica ou odontológica, o servidor ou servidora, com base na legislação municipal em vigor, pode solicitar licença médica no caso de necessidade de afastamento por um ou mais dias por motivo de saúde (nos termos do Decreto Municipal nº 58.225/2018) ou justificativa de ausência por parte da jornada de trabalho (nos termos do Decreto Municipal nº 46.114/2005).

Diante do exposto, smj, entendemos que a legislação municipal já prevê o benefício pretendido pelo PL 433/2019, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio.

Dito isto, encaminhamos o presente para análise e o que couber.

Matéria DOCREC 452/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 433/2019 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=465120.

Valeria Pugliese
Coordenador(a) Geral
Em 28/03/2023, às 08:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **080625757** e o código CRC **FDE3C535**.

Matéria DOCREC 452/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 433/2019 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=465120.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SEGES/AJ/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Gestão

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000516-4

Informação SEGES/AJ/ATAJ-G Nº 081002320

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - CMSP

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 433/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RINALDI DIGILIO, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME PREVENTIVO DE CÂNCER EM SERVIDORAS PÚBLICAS.

SEGES/GAB
Senhora Secretária,

Trata-se de Projeto de Lei nº 433/2019 (SEI 079772920) que visa dispor sobre a realização de exame preventivo de câncer em servidoras públicas.

Os autos foram encaminhados previamente a SEGES/COGESS e SEGES/COGEP para análise e manifestação (SEI 080243804).

SEGES/DRH/DEF, em SEI 080601537, sugeriu encaminhamento dos autos para a Secretaria Municipal de Saúde para "*informar sobre os dias/meses de campanhas já existentes para a prevenção da mencionadas doenças abrangendo toda a população feminina paulistana incluída a servidora pública municipal".*

Nesses termos, chega o expediente a esta Assessoria Jurídica (SEGES/AJ) para análise e manifestação à luz dos seus aspectos jurídico-legais.

É o breve relato.

Embora o Projeto de Lei nº 433/2019 do Ilustre Vereador Rinaldi Digilio (UNIÃO BRASIL) seja meritório, verifica-se, em primeiro momento, que seu texto normativo transcende aos limites constitucionalmente previstos aos Municípios, vez que adentra em matéria cuja competência foi conferida exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, como exemplo o artigo 1° do PL em comento:

> *"Art. 1° - Todas as servidoras públicas, temporárias, comissionadas ou contratadas, através de qualquer forma de mediação, que prestem serviços em órgãos públicos municipais, terão direito, uma vez por ano, a um dia de folga ou dispensa de seus serviços para a realização de exame preventivo de câncer de mama e de colo do útero."*

Matéria DOCREC 452/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 433/2019 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=465120.

Dos pontos de vista constitucional e legal, o Poder Legislativo não pode propor leis que disponham sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico, sendo essa competência privativa do chefe do Poder Executivo municipal. Neste sentindo, assim prevê o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

No mesmo sentido da Carta Magna, a Lei Orgânica do Município do Município de São Paulo traz, no artigo 37, §2º, inciso IV, que:

> "Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
>
> § 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

O Projeto de Lei em tela, ao versar sobre dias de folga e dispensa do expediente de serviço para a realização de exames preventivo de câncer de mama e de colo de útero, toca em competência reservada exclusivamente ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Ao se desrespeitar o processo de elaboração da norma, são gerados vícios de constitucionalidade insanáveis. Sob esse aspecto, cabe dizer que vícios formais de inconstitucionalidade traduzem defeitos na sua formação (nascedouro), seja pela inobservância de princípios de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, “viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final” (José Joaquim Gomes Canotilho, Direito Constitucional, cit, p. 738). Destaca-se, inclusive, que há entendimento sedimentado pelo STF no sentido de que tal vício não se supre (não se convalida) com posterior sanção legislativa pelo Chefe do Executivo.

No mais, nos afinamos com a Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor (SEI 080625757) sobre a a legislação municipal prever os benefícios pretendidos pelo PL :

> *"Conforme disposto pelo Código de Ética Médica, é direito do paciente obter do serviço médico onde foi atendido atestados, relatórios ou comprovantes de comparecimento emitidos pelo profissional que realizou o atendimento ou pelo setor administrativo do serviço que comprovem a necessidade de afastamento para cuidar da saúde. De posse do atestado, relatório ou declaração médica ou odontológica, o servidor ou servidora, com base na legislação municipal em vigor, pode solicitar licença médica no caso de necessidade de afastamento por um ou mais dias por motivo de saúde (nos termos do Decreto Municipal nº 58.225/2018) ou justificativa de ausência por parte da jornada de trabalho (nos termos do Decreto Municipal nº 46.114/2005).*
>
> *Diante do exposto, smj, entendemos que a legislação municipal já prevê o benefício pretendido pelo PL 433/2019, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio."*

Matéria DOCREC 452/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 433/2019 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=465120.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica – SEGES/AJ opina **pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 433/2019**, visto restarem caracterizados os vícios formais elencados acima. Nesse sentido, submetemos o presente expediente à consideração de Vossa Senhoria para que, caso manifeste concordância, remeta-o àquela d. CASA CIVIL/ATL III para continuidade do feito.

É, s.m.j., o entendimento desta Assessoria Jurídica.

À consideração Superior.

Cristiano de Arruda Barbirato
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 04/04/2023, às 20:22.

Guilherme Pretti Gerevini
Assessor(a) IV
Em 05/04/2023, às 09:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **081002320** e o código CRC **271FC82B**.

Matéria DOCREC 452/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 433/2019 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=465120.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 11/07/2023 12:29:14.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SEGES/AJ/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Gestão

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000516-4

Encaminhamento SEGES/AJ/ATAJ-G Nº 081002345

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - CMSP

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 433/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RINALDI DIGILIO, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME PREVENTIVO DE CÂNCER EM SERVIDORAS PÚBLICAS.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Assessor,

Em atendimento à solicitação feita por essa d. Assessoria Técnico-Legislativa III (SEI 079773050) com relação ao Projeto de Lei em referência (SEI 079772920), encaminho o presente processo com as informações prestadas pela Assessoria Jurídica (SEGES/AJ - SEI nº 081002320) desta Pasta.

Marcela Cristina Arruda Nunes
Secretária Municipal de Gestão
Em 10/04/2023, às 15:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **081002345** e o código CRC **9622230B**.

Matéria DOCREC 452/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 433/2019 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=465120.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 11/07/2023 12:29:14.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP

Rua Santa Isabel ,181, 2º ANDAR - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3386-4288

PROCESSO 6010.2023/0000516-4

Informação SMS/COGEP Nº 081212440

São Paulo, 06 de abril de 2023.

SMS/Assessoria Parlamentar

Sr. Assessor

Em atenção ao solicitado em SEI 081176845, referente a análise do Projeto de Lei nº 433/2019, que dispõe sobre a realização de exame preventivo de câncer em servidoras públicas, conforme pretendido na inicial (SEI 079772920), ratificamos as informações fornecidas pela COGESS conforme documento 080625757, em específico no que se refere à possibilidade de justificativa de ausência por parte da jornada de trabalho (nos termos do Decreto Municipal nº 46.114/2005), por ocasião da realização de exames médicos de qualquer natureza, mediante apresentação do respectivo atestado médico ou comprovante de comparecimento emitidos pelo profissional que realizou o atendimento ou pelo setor administrativo do serviço.

Além disso, o Projeto de Lei em tela ao versar sobre dias de folga e dispensa do expediente de serviço para a realização de exames preventivo de câncer de mama e de colo de útero, toca em competência reservada exclusivamente ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Com o exposto, restituímos o presente para formal prosseguimento.

Atenciosamente,

Patricia Ferreira Pallota
Coordenador(a) II
Em 10/04/2023, às 17:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **081212440** e o código CRC **88FF7D22**.

Matéria DOCREC 452/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 433/2019 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=465120.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Superintendência

Rua Castro Alves, nº 63/73, - Bairro Liberdade - São Paulo/SP - CEP 01532-000

Telefone: 3397-7717 e 3397-7844

PROCESSO 6010.2023/0000516-4

Encaminhamento HSPM/SUPERINTEND Nº 081500913

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - CMSP

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 433/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RINALDI DIGILIO, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME PREVENTIVO DE CÂNCER EM SERVIDORAS PÚBLICAS.

ASSESSORIA PARLAMENTAR E GESTÃO PARTICIPATIVA/SMS.G
Senhor Assessor-Chefe

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria Parlamentar em SEI 081176845, restituímos o presente para informar que o Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM) possui programas e ambulatórios voltados à prevenção e tratamento de doenças ginecológicas e obstétricas, para atendimento à população de servidoras públicas municipais. O Serviço de Referência em Saúde para as servidoras do município, inaugurado em outubro de 2019, é integrado e multidisciplinar, e qualifica o atendimento às mulheres servidoras e suas dependentes.

Diante do exposto, acompanhamos a manifestação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP, contida no Doc. SEI 081212440.

Atenciosamente,

Elizabete Michelete
Superintendente
Em 14/04/2023, às 12:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **081500913** e o código CRC **6F06E9D2**.

Matéria DOCREC 452/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 433/2019 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=465120.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 11/07/2023 12:29:14.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Atenção Básica

RUA GENERAL JARDIM 36, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 1223010

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000516-4

Informação SMS/CAB Nº 081466531

São Paulo, 12 de abril de 2023.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 433/2019, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a realização de exame preventivo de câncer em servidoras públicas.

À
SEABEVS

Em resposta ao solicitado em 081200003, a Área Técnica da Saúde da Mulher/CAB informa que:

1. Referente ao exposto em documento 080601537 no que se refere a "há campanhas difundidas pela Área de Saúde Paulistana para a prevenção dos exames que se pretende legislar"

2. Referente ao documento 080625757 complementando a informação "que o Hospital do Servidor Público Municipal possui programas e ambulatórios voltados à prevenção e tratamento de doenças ginecológicas e obstétricas, para atendimento à população de servidoras públicas municipais".

São critérios para o atendimento:

Os exames de rastreamento preventivo e detecção precoce do câncer cervical e câncer de mama, estão disponibilizados em todas as unidades básicas de saúde municipais, conforme os critérios estabelecidos pelos protocolos e diretrizes vigentes.Toda mulher em faixa etária de 25 a 64 anos, que nunca colheu e ou colheu o último exame de citologia oncológica cervical (Papanicolaou) a mais de 3 anos e ou apresentou resultado alterado na última coleta, deve procurar a unidade de saúde mais próxima de sua residência para realizar a coleta do exame, não sendo necessário agendamento prévio, uma vez que os atendimentos são realizados por livre demanda.

Para as mulheres em faixa etária de 50 a 69 anos, que nunca realizaram mamografia e ou realizaram a última mamografia a mais de 2 anos e ou apresentam alguma suspeita clínica, estas devem procurar a unidade de saúde mais próxima de sua residência para avaliação clínica e retirada da solicitação da mamografia, que deverá ser agendada via SIGA conforme disponibilidade de agenda nos serviços de referência da unidade solicitante.

Ficamos à disposição para demais encaminhamentos e esclarecimentos que se fizerem necessários.

Att.

Dra Sonia Raquel W C M Leal
SMs-G AT Saúde da Mulher

Matéria DOCREC 452/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 433/2019 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=465120.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 11/07/2023 12:29:14.

Sônia Raquel Wippich Coelho
Coordenador(a) I
Em 12/04/2023, às 17:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **081466531** e o código CRC **AF06CF70**.

Matéria DOCREC 452/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 433/2019 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=465120.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 11/07/2023 12:29:14.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, 7 andar - Bairro Vl Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000516-4

Parecer SMS/AJ Nº 082031937

São Paulo, 24 de abril de 2023.

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - CMSP

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 433/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RINALDI DIGILIO, QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME PREVENTIVO DE CÂNCER EM SERVIDORAS PÚBLICAS.

À

Assessoria Parlamentar

Sr. Assessor Chefe,

Trata-se de Projeto de Lei nº 433/2019 (SEI 079772920) que visa dispor sobre a realização de exame preventivo de câncer em servidoras públicas.

Com vistas a subsidiar a deliberação do senhor Prefeito no momento oportuno, foi solicitado que esta Secretaria tecesse as suas considerações.

Preliminarmente é importante destacar que a esta Coordenadoria Jurídica compete tão somente a análise jurídico-formal do procedimento, não se imiscuindo nas competências das áreas técnicas responsáveis, pois isso diz respeito a aspectos de conveniência e oportunidade que constituem o mérito, o qual escapa da sua área de atuação.

Preliminarmente, como já apontado pela Assessoria Jurídica de SEGES (SEI 081002320) o presente projeto padece de vício de competência, uma vez que o Projeto de Lei em tela, ao versar sobre dias de folga e dispensa do expediente de serviço para a realização de exames preventivo de câncer de mama e de colo de útero, toca em **competência reservada exclusivamente ao chefe do Poder Executivo Municipal**.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município do Município de São Paulo traz, no artigo 37, §2º, inciso IV, que:

> "Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Matéria DOCREC 452/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 433/2019 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=465120.

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

No que tange ao mérito do presente a Coordenadoria de Atenção Básica, informou (081466531):

Em resposta ao solicitado em 081200003, a Área Técnica da Saúde da Mulher/CAB informa que:

"1. Referente ao exposto em documento 080601537 no que se refere a "há campanhas difundidas pela Área de Saúde Paulistana para a prevenção dos exames que se pretende legislar"

2. Referente ao documento 080625757 complementando a informação "que o Hospital do Servidor Público Municipal possui programas e ambulatórios voltados à prevenção e tratamento de doenças ginecológicas e obstétricas, para atendimento à população de servidoras públicas municipais".

São critérios para o atendimento:

Os exames de rastreamento preventivo e detecção precoce do câncer cervical e câncer de mama estão disponibilizados em todas as unidades básicas de saúde municipais, conforme os critérios estabelecidos pelos protocolos e diretrizes vigentes.Toda mulher em faixa etária de 25 a 64 anos, que nunca colheu e ou colheu o último exame de citologia oncológica cervical (Papanicolaou) a mais de 3 anos e ou apresentou resultado alterado na última coleta, deve procurar a unidade de saúde mais próxima de sua residência para realizar a coleta do exame, não sendo necessário agendamento prévio, uma vez que os atendimentos são realizados por livre demanda.

Para as mulheres em faixa etária de 50 a 69 anos, que nunca realizaram mamografia e ou realizaram a última mamografia a mais de 2 anos e ou apresentam alguma suspeita clínica, estas devem procurar a unidade de saúde mais próxima de sua residência para avaliação clínica e retirada da solicitação da mamografia, que deverá ser agendada via SIGA conforme disponibilidade de agenda nos serviços de referência da unidade solicitante.

Ficamos à disposição para demais encaminhamentos e esclarecimentos que se fizerem necessários."

E conclui (081544983): *"Em complementação ao documento 081466531 opinamos que a proposta é viável, uma vez que visa apoiar a prevenção e diagnóstico precoce do câncer de mama e do colo do útero, porém a .salvo melhor juízo de Vsa. Senhoria, a Secretaria Municipal de Saúde, em sua rede básica, contempla em sua carta de serviços ações de prevenção do Câncer de Mama e Câncer do colo de útero com garantia de acesso à todas às munícipes de São Paulo, incluindo servidoras públicas."*

Em que pese a relevância e importância do tema, conforme apresentado pela área técnica, a Secretaria Municipal de Saúde já contempla serviços e ações semelhantes em sua rede de atenção básica, atendendo a população feminina.

Por fim, frisa-se que compete ao Gabinete manifestar quanto a concordância ao projeto de lei, mostrando-se oportuno salientar que vislumbramos haver óbices jurídico-formais ao projeto de lei em análise, nos termos acima apontados, bem como as manifestações das áreas técnicas, as quais são contrárias ao PL.

Matéria DOCREC 452/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 433/2019 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=465120.

Atenciosamente,

Janaina de Souza Barreto
Assessor(a)
Em 24/04/2023, às 16:07.

Leticia Helena Bassi
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 24/04/2023, às 16:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **082031937** e o código CRC **0AF14FFE**.

Matéria DOCREC 452/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 433/2019 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=465120.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Chefia de Gabinete

Rua General Jardim, 36, 2.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0000516-4

Encaminhamento SMS/CG Nº 082243949

São Paulo, 27 de abril de 2023.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 433/2019, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a realização de exame preventivo de câncer em servidoras públicas. **Pedido de subsídios**. **Encaminhamento para análise e instrução.**

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

SRS. ASSESSORES,

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III (079773050),** originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 433/2019, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a realização de exame preventivo de câncer em servidoras públicas.

Considerando as informações prestadas pelas áreas técnicas desta Pasta, conforme documentos (**082064488**- **081212440**- **081466531**- **081500913**- **082031937**), recomendamos o ***não prosseguimento*** do Projeto de Lei **nº 433/2019.**

No mais, colocamo-nos à disposição.

Cordialmente,

Roberto Carlos Rossato
Chefe de Gabinete
Em 27/04/2023, às 13:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **082243949** e o código CRC **A15AF3EF**.

Matéria DOCREC 452/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 433/2019 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=465120.